

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, dispondo sobre a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 56 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial:

I - nas operações adimplidas: concessão de descontos para a sua liquidação, incidentes sobre os saldos devedores na data da liquidação, conforme quadro constante do Anexo XII desta Lei;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;
2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e
3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2010, concessão de desconto conforme quadro constante do Anexo XII desta Lei, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea a deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento no ano em que se formalizar a renegociação, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;
2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea a deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir do ano seguinte àquele em que se formalizar a renegociação;
3. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo XII desta Lei, em caso de liquidação da operação em 2011 ou 2012.

Parágrafo único. O custo dos descontos referidos no *caput* deste artigo será suportado pelo FNO. **(NR)**”

**Art. 2º** A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo XII:

## “ANEXO XII

Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural e FNO-Especial: descontos sobre o saldo devedor para liquidação da operação nos anos de 2010, 2011 ou 2012

| Saldo devedor do Prodex, Prorural ou FNO-Especial<br>(R\$ mil) | descontos em<br>2010<br>(em %) | descontos em<br>2011<br>(em %) | descontos em<br>2012<br>(em %) |
|--|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Até 25   | 70                             | 68                             | 66                             |
| Acima de 25 até 50   | 60                             | 58                             | 56                             |
| Acima de 50  | 50                             | 48                             | 46                             |
|  |                                |                                | <b>(NR)”</b>                   |

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é um importante instrumento de desenvolvimento do setor agropecuário. Os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem fontes importantíssimas de recursos, tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Com recursos do FNO e ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial, a partir de 1995 foram contratadas muitas operações de crédito rural em diversos Estados da Região Norte do Brasil. Em sua vasta maioria, os beneficiários dessas operações são pequenos produtores rurais, que residem e trabalham em regiões muito isoladas da Amazônia, sem acesso à assistência técnica e que enfrentam grandes dificuldades para o escoamento das safras e comercialização de seus produtos. Em razão de tais dificuldades, muitos não tiveram condições de manterem-se adimplentes nos financiamentos contraídos.

Em setembro de 2009, estimava-se em cerca de R\$ 527,4 milhões o montante da dívida de 76,8 mil contratos de produtores rurais da Amazônia Legal, ao amparo dos programas anteriormente referidos. A Lei nº 11.775, de 2008, em seu art. 56 autoriza o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural

contratadas com recursos do FNO, ao amparo dos referidos programas. Todavia, a falta de regulamentação desse dispositivo tem impedido, até o presente, a efetiva resolução dessas pendências, mantendo em situação de penúria aqueles produtores rurais.

O presente projeto de lei dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 11.775/2008, definindo claramente as condições em que deverão ocorrer as renegociações e concedendo descontos para a liquidação antecipada das operações. Considerando o perfil dos devedores e tendo por base estudo realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhados na Agricultura – Contag, concedem-se descontos escalonados, de acordo com o montante do saldo devedor e com o ano em que ocorrer a quitação do débito.

Em caso de renegociação, o saldo devedor vencido será ajustado, removendo-se as multas por inadimplemento, corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual e aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação. Será exigido o pagamento da parcela com vencimento no ano em que se formalizar a renegociação, sendo o saldo devedor vencido distribuído entre as parcelas vincendas.

Considerando serem justas e necessárias as medidas ora propostas, cuja implementação concorrerá para a regularização das operações de crédito rural na Região Norte e para a recuperação econômica de grande número de agricultores familiares e produtores extrativistas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado LIRA MAIA